



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Boa Governação-Transparência-Integridade

Observatório de Direito 3/2012

Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo pode ter violado regra sobre suspeições

**- A intervenção do Juiz - Conselheiro Paulo Daniel Comoane
nos autos do processo n.º 214/2010 – 1ª Secção**

Introdução

O Tribunal Administrativo (TA) através do acórdão n.º 89/2012, de 8 de Maio de 2012 proferiu uma decisão baseada na matéria constante dos autos do Processo n.º 214/2010 – 1.ª Sessão, referente ao caso do menor Elias Rute Muianga, falecido no decorrer das manifestações de 1 e 2 de Setembro de 2010 nas cidades de Maputo e Matola. O colectivo de juízes que proferiu a decisão era composto por três magistrados, designadamente: José Ibraimo Abudo – Relator, José Maria Pereira Cardoso e Paulo Daniel Comoane.

No entanto, algumas questões constantes dos referidos autos precisam vir a conhecimento público para consciencializar por um lado e para levantar o debate em torno das mesmas por outro, com a finalidade de conferir transparência na actuação das instituições e órgãos públicos e

concomitantemente dos respectivos titulares. O que se pretende não é discutir o mérito da causa - decisão, mas sim a intervenção do Juiz Paulo Daniel Comoane nos supracitados autos e questões relacionadas.

Paulo Comoane foi nomeado Juiz – Conselheiro do TA por Despacho Presidencial n.º 39/2011, de 20 de Outubro e publicado no Boletim da República (BR) da mesma data – 1ª Série – n.º 42. Antes de ter sido nomeado magistrado, Paulo Comoane foi colaborador jurídico da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (LDH) como advogado e é ainda docente universitário na Universidade Eduardo Mondlane (UEM) – Faculdade de Direito.

Sobre a ligação entre o ex - causídico e o docente universitário não há qualquer suspeição que obste ao exercício concomitante de tais actividades. No entanto, cumpre analisar a ligação entre o ex - colaborador da LDH como advogado e a participação do mesmo no julgamento dos autos em referência como magistrado.

Parece-nos que há motivos que se podem levantar e que colocam em suspeição a imparcialidade do agora magistrado no que se refere a sua intervenção no processo e que devem merecer atenção para que não sejam recorrentes, já agora também no julgamento de processos em recurso nos tribunais superiores de recurso.

Causas que fundamentam a suspeição do Juiz - Conselheiro Paulo Daniel Comoane

Em 2010 a mãe do menor Elias Rute Muianga, em sua representação, intentou uma acção de responsabilidade civil extracontratual contra o Estado moçambicano, através do Ministério do Interior. O patrocínio judiciário foi realizado a favor da requerente pela Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (LDH), representada por um seu advogado. Nessa altura, o agora conselheiro Paulo Comoane estava como colaborador jurídico na LDH. Certamente que o caso em apreço foi discutido por esta organização e pelo respectivo corpo de advogados ou colaboradores jurídicos, de que ele fazia parte. Ademais, a sua opinião podia ser a mais credível, atendendo que o mesmo era/é docente da disciplina de Direito Administrativo na UEM.

Embora não tenha sido quem representou directamente a mãe do menor no processo, pode ter participado no mesmo dando o seu parecer (e quiçá auxiliando na elaboração de algumas peças processuais – estamos a levantar hipóteses ligada as regras de suspeição e sua finalidade e que podem ser acolhidas por um homem médio), antes da submissão ao TA.

Logo, pode-se considerar que era parte interessada no andamento dos autos e na decisão do mérito da causa. Este facto conduz a que o mesmo não devesse ter participado por questões meramente de ética e para mais como juiz no processo decidido em 1ª instância pelo TA (não sabemos se o Estado recorreu da decisão), sob pena de se poder suspeitar da sua imparcialidade. Mesmo na hipótese de não ter tido qualquer participação directa como colaborador jurídico no caso, o facto de ter sido colaborador da LDH já o coloca sob suspeita.

Pensamos que voluntariamente o Conselheiro Paulo Comoane deveria ter-se declarado suspeito e seguir os trâmites legais para ser substituído, ou o Ministério Público - M^oP^o ou as partes conhecendo deste facto deveriam o ter arguido em atenção ao Código de Processo Civil (CPC) cujos procedimentos são aqui trazidos subsidiariamente. O risco que se pode aventar ao não serem arguidas as suspeições é o de a decisão a ser proferida não vir a colher o reconhecimento público da sua imparcialidade.

Como ensina o insigne Professor Cavaleiro de Ferreira, para corroborar o nosso posicionamento e que defendemos que o Conselheiro deveria ter assumido **“Não se trata de confessar uma fraqueza; a impossibilidade de vencer ou recacar questões pessoais, ou de fazer justiça, contra eventuais interesses próprios; mas de admitir ou não admitir o risco do não reconhecimento público da sua imparcialidade pelos motivos que constituem fundamento da suspeição ...”**. É também uma questão de verticalidade o assumir um posicionamento contrário ao que o Conselheiro adoptou e que pensamos não foi o correcto.

O que diz subsidiariamente o Código de Processo Civil sobre o regime de suspeições

Há vários direitos subsidiários do administrativo. O direito processual civil pode ser recorrível nos casos em que haja lacunas na regulamentação processual de matéria ligada ao contencioso administrativo. No caso vertente, podem ser recorríveis as regras que fixam suspeições contra os magistrados dos tribunais comuns, estas mais completas.

Para o caso em apreço, o Juiz – Conselheiro Paulo Comoane poder-se-ia ter socorrido do estabelecido no CPC no sentido de não podendo se declarar de per si e por isso voluntariamente suspeito, puder pedir o seu afastamento de qualquer intervenção na causa *sub - Júdice*, verificando-se determinados pressupostos legais que o poderiam colocar em situação de suspeição e conduzir a não-aceitação pública da imparcialidade da decisão a tomar pelo colectivo de juízes de que fazia parte, existindo potencialmente tal risco – n.º 1 do Artigo 126 do CPC.

No entanto, as partes também poderiam se ter oposto a participação do Conselheiro, mas no caso o mais crível seria o MºPº a fazê-lo e não o Autor da petição, no caso a mãe do menor falecido, pois esta tinha/tem toda a conveniência contrária ao estabelecido na Lei, mas que se afigura legítima. O argumento que deveria ter sido invocado pelo MºPº seria o do interesse potencial interesse do magistrado na decisão do pleito a favor de uma das partes – n.º 1 al. d) do artigo 127 do CPC alterado pelo Decreto – Lei n.º 1/2005, de 23 de Dezembro.

Necessidade do alargamento do regime de suspeições para os magistrados

- O exemplo dos servidores públicos na Lei de Probidade Pública

A situação do Juiz Conselheiro Paulo Comoane (e quiçá outros da mesma natureza ou semelhante que podem estar a ocorrer em várias instâncias judiciais do país) pode ser equiparada com a tentativa de regulação dos “períodos de nojo/quarentena” previstos na recentemente aprovada Lei de Probidade Pública, com as necessárias adaptações.

Os ex-servidores públicos estarão ao abrigo da referida lei sujeitos a regras que os impossibilitarão por 2 anos de terem relações com entidades sobre as quais tenham estabelecido relações profissionais relevantes – Vide artigo 51 da Lei de Proibição Pública – aprovada na especialidade.

Do mesmo modo, dever-se-iam alargar as regras de suspeição a aplicar aos juízes com vista evitar situações como a observada (ao invés de subsidiariamente, colocar estas regras directamente na Lei de Proibição Pública ou nos estatutos das magistraturas). Para o caso, os magistrados deveriam estar sujeitos a regras que os deveriam isentar de participar em julgamentos de processos que de alguma forma pudessem nos mesmos ter participado revestidos de outras qualidades. É preciso tomar em atenção que a nossa Constituição permite que causídicos venham a se tornar juízes, sendo que a recíproca também é permitida.

A lei deve fixar regras peremptórias para que não surjam casos de promiscuidade no exercício de actividades forenses, no sentido de que ao se permitir a migração dos profissionais do fórum de uma função para a outra, a sociedade não questione acerca da imparcialidade dos mesmos no tratamento de certos casos e na proferição de decisões que em última instância afectam o órgão, sob pena de se descredibilizar as decisões advindas das instâncias judiciais, mesmo que a coberto da Constituição que fixa o princípio da liberdade de escolha da profissão – n.º 2 do artigo 84 da Constituição da República (CRM).

Risco de ocorrência de suspeições sobre os magistrados nos tribunais superiores de recurso e sub - procuradorias da República

Recentemente entraram em funções os tribunais superiores de recurso. Alguns magistrados que exerciam funções nos tribunais provinciais migraram para essas instâncias. De igual modo, migraram os procuradores do M^oP^o de nível provincial para as recentemente criadas Sub - Procuradorias da República.

No entanto, seria importante acautelar que processos que sobem em recurso para essas novas instâncias não sejam dirimidos pelos mesmos magistrados que os instruíram (procuradores do M^oP^o) e julgaram (juízes) nas instâncias inferiores. Em potencial, esse risco existe e deve ser motivo de tratamento legal específico nos estatutos das referidas magistraturas, para os casos presentes e futuros.

O regime de suspeições e impedimentos deve ser mais acutilante e abranger os magistrados destas instâncias recentemente criadas. Pelo que se exige de momento que tais matérias estejam devidamente regulamentadas, mormente a necessidade de alargar o seu âmbito de abrangência.

Concluindo

Pensamos por isso que deve haver maior transparência na actuação dos magistrados e outros profissionais forenses, quando se encontram em determinadas situações que possam levantar suspeições nas decisões a serem proferidas pelos órgãos ou instituições de que são titulares.

Os profissionais do foro não devem agir de soslaio porque as partes não conhecem a sua situação de independência e transparência em processos concretos. Mas contribuir para que se não levantem nenhuns casos de suspeição sobre a rectidão e verticalidade na sua actuação e credibilidade das suas decisões.

O caso trazido para análise deve servir de alerta para situações do género. Serve também para de alguma forma chamar atenção para o facto de se ter retirado da recentemente aprovada Lei de Proibição Pública a matéria referente as suspeições e impedimentos dos magistrados, deixando uma lacuna que se prevê seja colmatada pelos estatutos das respectivas magistraturas, mas sem datas relacionadas atendendo a lentidão da produção legislativa em Moçambique e, por isso, algumas lacunas manter-se-ão por preencher no “Pacote Legislativo Anti-corrupção”.

Para mais informação, contacte:

CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA

Boa Governação-Transparência-Integridade

**Rua Frente de Libertação de Moçambique (ex-Pereira do Lago),
354, r/c.**

Tel: 00 258 21 492335

Fax:00 258 21 49234

Caixa Postal:3266

Email: cip@cip.org.mz

Web: <http://ww.cip.org.mz/>

Facebook: <http://www.facebook.com/Centro-de-Integridade-Publica-CIP/>

Twitter: <http://www.twitter.com/CIPMoz/>

Maputo-MOCAMBIQUE